



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Codó - MA

Francisco Nagib Prefeito

Criado pela Lei Nº 1.718 de 11/12/2014 | Edição. DOM20200503 Codó - MA, 03/05/2020

Gabinete

DECRETO Nº 4.226, 03 DE MAIO DE 2020.

Obriga o uso de máscara de proteção facial; proíbe a comercialização, com estabelecimentos abertos ao público, de produtos não essenciais, a partir do dia 12 de maio de 2020; permite a comercialização de produtos não essenciais em dias e horários alternativos entre os dias 06 e 11 de maio de 2020; dispõe sobre o estabelecimento de medidas aplicáveis a bancos e loterias; proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas, em razão do enfrentamento e prevenção da transmissão por CoviJ-19, revoga o disposto no artigo 1º do Decreto Municipal nº 4.223, de 12 de abril de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODÓ, Estado do Maranhão, FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o agravamento da crise de saúde pública em decorrência da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde OMS, que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente por meio do Sistema Único de Saúde SUS;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2010, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN; bem como o Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública em todo o estado do Maranhão, situação esta que foi reconhecida pelo ministério do Desenvolvimento Regional na Portaria nº 1.168, de 22 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 4.221, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre a declaração de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19) no Município de Codó/MA;

CONSIDERANDO as informações e as instruções encaminhado pelo Secretário Municipal de Saúde na data de hoje ao Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao COVID-19, demonstrando aumento progressivo de casos confirmados de COVID-19 no Município de Codó, confirmando-se o total de 31 casos em 13 dias, ou seja, entre os dias 20 de abril e o dia 03 de maio de 2020. Existindo 105 casos ainda em investigação. Não havendo, no entanto, registro de óbito por COVID-19 no Município;

CONSIDERANDO que, conforme o citado documento do Gestor Local do Sistema Único de Saúde, o aumento progressivo de casos confirmados de COVID-19 no Município de Codó tende a ser maior do que a média nacional, em função da maior taxa de contágio verificada no Município até este momento, implicando a impossibilidade de atendimento adequado a todos os pacientes graves: "A projeção de contágio pela média Brasil é de 1:2,81. Utilizando-se esta média para Codó (MA) chegaríamos ao número preocupante de 1.051 casos até a data de

31.05.2020. Ocorre que se torna mais grave quando constatamos que a média de contágio em Codó (MA) é de 1:5,16 o que chegaríamos ao número aterrorizante de 21.948 até a data de 31.05.2020. Destes, projeta-se 3.292 para pacientes que poderão precisar de leitos clínicos e 165 de pacientes em estado grave que poderão precisar de ventiladores ou leitos de UTI.; e

CONSIDERANDO, ainda conforme documento acima referenciado, que "O período de aceleração e desaceleração da doença ocorrerá da semana epidemiológica 19 a 39, ou seja, durante o período de 03.05.2020 a 26.09.2020, portanto, um período de 5 meses e 24 dias de contágio. Seu ápice de aceleração de contágio ocorrerá na semana 24, ou seja, no período de 07.06.2020 a 13.06.2020 ocorrendo após isso a sua desaceleração até o período de 20.09.2020 a 26.09.2020. Em Codó (MA) o seu ápice projeta-se para o dia

31.05.2020, considerando que o número de 21.948 seriam sintomáticos, o que acarretaria em mais da metade da população infectada considerando os assintomáticos";

CONSIDERANDO que são objetivos estratégicos do SUS na resposta à pandemia: 1. Interromper a transmissão de humano para humano, incluindo a redução de infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais de saúde, prevenindo eventos de amplificação de transmissão e prevenindo a dispersão, por meio da identificação rápida de casos suspeitos e diagnóstico; 2. Identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, inclusive fornecendo atendimento diferenciado aos pacientes infectados; 3. Pesquisar e compartilhar as dúvidas existentes sobre: gravidade clínica, extensão da transmissão e infecção, opções de tratamento e acelerar o desenvolvimento de diagnósticos, terapias e participar dos estudos de vacinas; 4. Manter a população informada, combater a desinformação (fake news) e atualizar sobre os riscos, diariamente; 5. Minimizar o impacto social e econômico por meio de parcerias multissetoriais e em apoio às medidas de distanciamento social ampliadas adotadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios; 6. Realizar o monitoramento dos casos notificados, ocupação e instalação de leitos, suprimento de equipamentos de proteção individual, testes laboratoriais (moleculares e sorológicos), respiradores mecânicos, força de trabalho, logística e comunicação. Todos em relativo equilíbrio até a presente data. Mas não por muito tempo se o ritmo do contágio não for imediatamente contido;

CONSIDERANDO que a Taxa de Ocupação Hospitalar, até este momento, mostra-se favorável ao provimento de assistência adequada à população, situação que tende a mudar drasticamente em pouco tempo, segundo a seguinte informação do Secretário Municipal de Saúde: "Com 31 casos confirmados para COVID

19 no município de Codó(MA), a taxa de ocupação hospitalar (TOI 1) é de 45,45% para leitos clínicos em pacientes leves e 0% para leitos com ventiladores para pacientes em estado moderado ou graves. Caso a aceleração de contágio do COVID 19 não seja contida (desacelerada) e fato que antes mesmos de 31.05.2020 precisaremos aumentar o número de leitos clínicos e de leitos com ventiladores ou até mesmo não evitaremos um colapso no Sistema Único de Saúde com a falta de leitos hospitalares:”

CONSIDERANDO, desta feita, que a aplicação de medidas de Distanciamento Social que vem sendo aplicadas no Município de Codó tem demonstrado ser a estratégia mundialmente mais eficaz para tentar atrasar a disseminação do vírus, reduzir o impacto da doença e permitir a estruturação, reorganização ou recuperação do sistema de saúde, no entanto, não estão sendo suficientes para refrear o avanço da doença em níveis que a saúde de Codó e da Região possa oferecer a resposta devida;

CONSIDERANDO a recomendação da Secretaria de Saúde de ampliação das medidas de distanciamento social e restrições de circulação, na esteira do que vem aplicando o Estado do Maranhão na Ilha de São Luís, mantendo-se constante reavaliação de acordo com a evolução da pandemia em nosso município, evitando o colapso do nosso sistema de saúde municipal: 441. Distanciamento Social Ampliado para conter a desaceleração da contaminação pelo COVID 19 e para manter a capacidade do Sistema de Saúde; 2. Determinar o uso de máscaras obrigatório para a população em geral em vias públicas, ambientes públicos e privados; 3. Ficam mantidos os serviços essenciais, com adoção de maior rigor na higiene e evitando aglomeração.”

CONSIDERANDO o disposto no art. 10-A, do Decreto Estadual no 35.746, de 20 de abril de 2020, que dispõem sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção em todo o Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO as constantes aglomerações de pessoas nos estabelecimentos bancários e Loterias, tudo isso sem que exista um mínimo de organização e informação adequada à população, criando ambientes que podem contribuir para o aumento crescente do processo de contágio do Coronavírus (SARS-COV-2);

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos Municipais nºs. 4222/2020, 422 3/2020 e 4224/2020 e os Decretos Estaduais 35.677/2020, 35.714/2020, 35.731/2020 e 35746/2020 de combate e prevenção ao COVID 19;

CONSIDERANDO a REC-PPJCOD - 172020 oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de Codó-MA, cujo teor recomenda ao Prefeito Municipal de Codó-MA que intensifique as medidas de isolamento social, com a suspensão das atividades econômicas não essenciais no município;

CONSIDERANDO que as atividades religiosas de qualquer natureza são consideradas serviços essenciais pelo Decreto Federal nº 10.282/2020;

CONSIDERANDO que o crescimento acelerado do número de casos confirmados de covid-19 no município de Codó-MA coincide com o período de liberação do pagamento do auxílio emergencial por parte do Governo Federal e que, justamente nesse período tem se constatado o aumento da frequência de pessoas em bares e eventos em locais públicos e particulares em violação às regras de isolamento social, o que potencializa de maneira perigosa o risco de acentuação da curva de infectados no município, ameaçando de colapso o sistema de saúde no âmbito local; e

CONSIDERANDO, por fim, a competência municipal para determinar medidas restritivas de isolamento social, dentre outras, para evitar a rápida propagação de Coronavírus o que levaria ao colapso do sistema de saúde -, eis que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios os cuidados com a saúde dos cidadãos e que o Município tem competência para tratar de assuntos de interesse local, conforme artigo 2º 3º c/c artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões proferidas pelo Ministro Marco Aurélio Mello em sede de liminar na ADIn 6341 e pelo Ministro Alexandre de Moraes na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (AI)PE) 672,

DECRETA:

Art. 1º Fica mantida a proibição de qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado, em todo território do município de Codó-MA, bem como mantidas todas as medidas de isolamento social (quarentena) já tratadas nos Decretos anteriores, enquanto durar a pandemia da COVID-19.

Parágrafo único. Considera-se aglomeração de pessoas o agrupamento de 2 (duas) ou mais pessoas em ambientes públicos ou privados, no qual não é observada/respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas.

Art. 2º É obrigatório o uso de máscara de proteção facial, descartáveis, caseiras confeccionadas segundo orientações do Ministério da Saúde ou reutilizáveis, como medida não farmacológica destinada a contribuir para a contenção e prevenção da COVID-19.

§1º Será obrigatório o uso de máscara de proteção facial sempre que houver necessidade de sair de casa, deslocar-se por via pública ou permanecer em espaços por onde circulem pessoas.

§2º A máscara de proteção facial é de uso individual, e não deve ser compartilhada entre familiares, amigos e outros.

§3º Recomenda-se à população em geral, que as máscaras artesanais, devem ser produzidas, segundo orientações constantes da nota informativa no 3/2020-CGGAIVDESF/SAPS/MS, disponível na página virtual do Ministério da Saúde:

Art. 3º Com o objetivo de evitar aglomerações, as atividades não essenciais comerciais não proibidas expressamente neste ou em outro Decreto Municipal, funcionarão, abertas ao público, entre os dias 06 e 11 de maio de 2020, nos seguintes dias e horários: de segunda a sexta-feira, abertas ao público das 16h(0)min às 20h(0)min; sábado, das 12h00min às 18h00min; e, domingo, das 08h00min às 18h00min, devendo obedecer, além das REGRAS RESTRITIVAS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA previstas no Anexo I deste Decreto, também ao seguinte:

I limitar o ingresso de pessoas a fim de que a lotação não ultrapasse a metade de sua habitual capacidade física;

II - cuidar para que apenas uma pessoa, por família, entre ao mesmo tempo, em no estabelecimento;

III os consumidores somente poderão entrar no estabelecimento se estiverem usando máscaras e higienizarem as mãos com água e sabão ou álcool em gel 70 %;

IV reduzir pela metade, se houver, o número de carrinhos e cestas de compras à disposição dos consumidores, bem como o número de vagas no estacionamento, quando existir, tudo para garantir que a lotação não ultrapasse a metade de sua habitual capacidade; e

V priorizar, sempre que possível, as vendas com entrega em domicílio.

Parágrafo único. As vendas com entrega em domicílio podem continuar sendo realizadas em quaisquer dias e horários, ressalvada a venda de bebidas alcoólicas, conforme o art. 8º deste Decreto.

Art. 4º Com o objetivo de reduzir o rápido crescimento do número de pessoas contagiadas pelo coronavírus verificado atualmente no município, de modo a evitar o colapso dos serviços de saúde disponíveis para o atendimento de pacientes graves, as atividades comerciais não essenciais terão suas atividades suspensas, salvo mediante serviços de entrega (delivery), devendo ser expedido novo Decreto regulamentando essa suspensão do dia 12 até 20 de maio de 2020.

Art. 5º Os bancos e demais prestadores de serviços financeiros, inclusive lotéricas, além das REGRAS RESTRITIVAS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA

previstas no Anexo I deste Decreto e em Decretos anteriores, não contrárias ao presente Decreto, ficam obrigados também ao cumprimento das seguintes medidas:

- I Adotar sinalização horizontal com faixas no solo a fim de garantir o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre elas em todos os locais de atendimento presencial à população, dentro e fora do estabelecimento;
- II Manter servidores em número suficiente organizando as filas, com fins de garantir o distanciamento entre as pessoas, mesmo que seja necessária e contratação emergencial de novos colaboradores;
- III - Só permitir a permanência em fila, a entrada no estabelecimento e o atendimento de pessoas usando máscaras;
- IV - Recusar o atendimento de pessoas que não queiram cumprir as medidas de proteção e comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes;
- V - Higienizar, constantemente, o espaço interno das agências bancárias, inclusive caixas eletrônicos;
- VI - Definir e informar para o Município de Codó, no prazo de 2 (dois) dias a partir da publicação desse Decreto, a média da capacidade máxima de atendimento diário de clientes por agência ou estabelecimento, e providenciar para que o número de atendimentos diários não ultrapasse esse valor;
- VII - Manter todos os terminais de autoatendimento em pleno funcionamento.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais, os bancos e demais prestadores de serviços financeiros, inclusive lotéricas, onde haja prestação de serviços, devem disponibilizar ao público álcool em gel em concentração mínima de 70% ou água com sabão, e exigir o devido processo de higienização das pessoas antes de adentrarem ao estabelecimento.

Art. 7º Templos religiosos de qualquer crença podem manter suas portas abertas para recebimento e entrega de doações de qualquer natureza, oferta pecuniária de fiéis, sendo permitida a celebração, transmissão e apresentação (on line, televisiva ou por qualquer outro meio) de mensagens, reflexões, cultos, missas e rituais de qualquer crença, atendendo as recomendações sanitárias, sem aglomerações de pessoas, utilizando-se a quantidade mínima e necessária de pessoas, exclusivamente para auxiliar o celebrante na realização e transmissão do ato religioso.

Art. 8º Fica terminantemente proibida a comercialização de bebidas alcoólicas em quaisquer estabelecimentos comerciais no território do município de Codó MA, sob pena de interdição.

Parágrafo único. A proibição se estende aos estabelecimentos que, além de bebidas alcoólicas, comercializem também outros produtos, seja em atacado, seja no varejo, a exemplo de supermercados e mercadinhos.

Art. 9º Será ampliado, passando a ser diário e com maior número de equipamentos e profissionais, o serviço de desinfecção das ruas, espaços e prédios públicos, nas quais transitem maior volume de pessoas, a exemplo dos entornos dos bancos, lotéricas, feiras e mercados públicos, utilizando-se hipoclorito de sódio ou outros agentes químicos eficazes para eliminar o Coronavírus.

Art. 10. Fica adotada no âmbito municipal a Nota Técnica da AN VISA Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 04/2020.

Art. 11. Fica a circulação de pessoas idosas, crianças, gestantes e com doenças crônicas limitada às necessidades imediatas de alimentação e saúde e, somente se não tiver um parente ou vizinho saudável que possa desempenhar tal função, evitando-se, ainda, qualquer movimentação de pessoas no âmbito do Município de Codó-MA que não seja para o exercício de atividades imprescindíveis, restando priorizado o isolamento social dos municípios.

Art. 12. A circulação e o ingresso, no território do Município de Codó, de veículos de transporte coletivo interestadual, público e privado, de passageiros será fiscalizado por barreiras sanitárias em todas as entradas e saídas do município.

§ 1º O serviço de transporte de passageiros por veículos de lotação oriundos de outros municípios e estados da federação, ficará limitado à lotação de, no máximo, 3 (três) passageiros, 2 (dois) no banco traseiro e 1 (um) no banco dianteiro, com janelas total ou parcialmente abertas, sendo obrigatório, também, o uso de máscaras faciais.

§ 2º É obrigatório estar à disposição dos passageiros álcool 70%, bem como a higienização, entre uma corrida e outra, de bancos, portas e maçanetas.

Art. 13. A fiscalização destes atos será feita conjuntamente pela fiscalização sanitária, guarda municipal, fiscalização de posturas, fiscalização fazendária e agentes de trânsito, com apoio das polícias militar, civil e bombeiros.

Parágrafo único. Os infratores responderão por crime contra a ordem e saúde pública, aplicando-se cumulativamente as penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização previstas nas legislações municipais e correlatas, com enfoque, sobretudo, naquilo que reza o artigo 4º, do Decreto Municipal nº 4.222, de 06 de abril de 2020, observado o devido processo legal, sendo o valor das multas arrecadadas revertidas em prol do custeio das ações de prevenção e combate à pandemia do COVID-19, sem prejuízos de outras sanções administrativas cíveis e penais.

Art. 14. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da evolução dos casos de contaminação pelo Coronavírus (SARS-COV-2) no Município de Codó.

Art. 15. () disposto neste Decreto não invalida as providências e autorizações determinadas anteriormente nos Decretos Municipais nºs. 4.221, 4.222, 4.223 e 4.224, naquilo que não for conflitante.

Art. 16. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

RESIDÊNCIA DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODÓ-MA, 04 DE MAIO DE 2020, 199º ANO DE INDEPENDÊNCIA E 132ª DA REPÚBLICA.

FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



CODÓ
PREFEITURA

MAIS AVANÇO, MAIS CONQUISTAS

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Codó - MA

Criado pela Lei N° 1.718 de 11/12/2014

Prefeito: Francisco Nagib
Praça Ferreira Bayma, Centro, Codó-MA CEP: 65400-000
Telefones: 99-36611399